



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.014132/2002-62
Recurso nº 141.420 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.116 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO COMP/PIS
Recorrente MESASUL COMÉCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para solicitar restituição é de cinco (5) anos da extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 168, I, do CTN e regulado expressamente pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Belchior Melo de Sousa
BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº10-12305, de 06 de junho de 2007, da DRJ/Porto Alegre/RS, fls. 220 a 221, que indeferiu o pedido de restituição de PIS e não homologou as compensações declaradas, em face da manifestação de inconformidade, fls. 208 a 218.

Cientificada da decisão em 26 de junho de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 226 a 237, em 12 de julho de 2007, em que pede:

a) efeito suspensivo ao seu recurso, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 151, III, do CTN, de modo a estar habilitada a obter certidão negativa de débitos;

b) o reconhecimento do seu direito ao crédito argumentando sobre o prazo de dez (10) anos para a decadência do direito de pleitear a restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Tenho em meu ver que correto e o mais lógico sentido é o entendimento manifestado na decisão recorrida, interpretando "*o decurso do prazo de 5 (anos), contados ...da data da extinção do crédito tributário*", previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, como sendo a data do pagamento do tributo ou contribuição, embora respeitáveis os arrazoados que:

a) não prescinde da homologação do lançamento cumulado com o pagamento antecipado, como ponto de partida para a contagem da decadência, conforme a dicção trazida pelo art. 156, VII, do CTN;

b) parte da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Para o *quantum* devido apurado pelo contribuinte, em cumprimento da formulação prevista no art. 150, *caput*, não se discute que o pagamento antecipado tem eficácia extintiva imediata, embora, em tese, pendente da condição resolutória. Além disso, em meu entender, no quanto apura como seu débito, confessa e paga, sua eficácia é definitiva, subsistindo a condição resolutiva, enquanto evento condicional, tão-só para preservar o direito de a Fazenda homologar ou efetuar a revisão do procedimento do contribuinte. Sobre diferenças que verificar nos elementos do fato gerador, como a base de cálculo ou a alíquota, o Fisco efetuará o lançamento, no exercício do direito de revisão, que se extingue após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º. Esgotado esse prazo,

o que foi apurado e recolhido pelo contribuinte - irrelevando-se a impropriedade de o CTN denominar impropriamente de crédito tributário - certo ou errado, torna-se definitivamente extinto. Assim, a homologação, expressa ou tácita, torna definitiva a extinção do crédito tributário apenas no sentido de estancar a atividade revisional do Fisco, **sem afetar a eficácia extintiva do pagamento**, se eventualmente efetuado.

Por simetria de direitos, se a Fazenda tem 5 [cinco] anos para revisar o procedimento do contribuinte, não poderia este ter 10 [dez] para repetir o indébito, mas também 5 [cinco]. Segundo a tese defendida pela recorrente, este tempo se perfaz a contar da homologação expressa ou tácita, uma vez que somente este procedimento da Administração, cumulado com o pagamento tem eficácia extintiva.

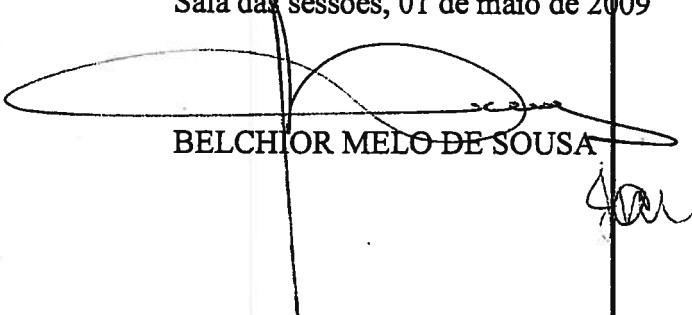
Mas não é isto o que ocorre no mundo real, eis que o contribuinte não precisa esperar cinco anos para solicitar restituição do que pagara a maior. Assim, se o contribuinte pode, de pronto, exercer o seu direito de repetir o pagamento indevido, não pode ser outra a conclusão de que o termo inicial do prazo de decadência para pedir a restituição se dê com o pagamento antecipado.

Nos termos em que foi decidido pela DRJ “Desta forma, nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito.... Como o primeiro pedido de restituição/compensação foi protocolado em 15/02/2002 e todos os pagamentos são anteriores a 15/06/1995 operou-se a decadência do direito de pleitear restituição/compensação”.

Ausente de interesse o pedido quanto à suspensão da exigência dos débitos objetos das compensações declaradas e da compensações efetuadas sem previsão legal, pois foram lançados em autos de infração, cópias às fls. 167 a 193, que constituíram o processo 11080.002339/2007-07, no qual passam a ser controlados, segundo informe e despacho de fl. 197.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 01 de maio de 2009


BELCHIOR MELO DE SOUSA